



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000352282

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2102742-98.2025.8.26.0000, da Comarca de Santos, em que é impetrante MÁRCIO LISBOA MARTINS e Paciente ENZO GABRIEL BATISTA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram extinto liminarmente este pedido de “habeas corpus”, sem resolução de mérito, com base no artigo 485, V, do Código de Processo Civil, prejudicado o exame da liminar. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente sem voto), FLAVIO FENOGLIO E ALBERTO ANDERSON FILHO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

MÁRIO DEVIENNE FERRAZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus nº 2102742-98.2025.8.26.0000.

Comarca de Santos.

Paciente: Enzo Gabriel Batista Silva.

Impetrante: Márcio Lisboa Martins.

Voto nº 50.117.

EMENTA: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. I. **Caso em Exame** 1. Enzo Gabriel Batista Silva foi detido por suposta prática de tráfico de drogas, com prisão em flagrante convertida em preventiva. A defesa alega ausência de requisitos legais para a prisão preventiva e fundamentação inadequada, pleiteando a revogação da prisão e análise de acordo de não persecução penal. II. **Questão em Discussão** 2. A questão em discussão consiste em verificar a existência de litispendência em relação a outro habeas corpus já impetrado e em curso, com os mesmos argumentos e pedidos. III. **Razões de Decidir** 3. A pretensão deduzida reproduz argumentos de habeas corpus anterior, já em análise, configurando litispendência. 4. O artigo 337, § 2º e § 3º, do CPC, aplicado subsidiariamente, impede a repetição de ação idêntica em curso. IV. **Dispositivo e Tese** 5. Extinção do pedido de habeas corpus sem resolução de mérito, com base no artigo 485, V, do CPC. *Tese de julgamento:* 1. Ação idêntica em curso configura litispendência. 2. Extinção do processo sem julgamento de mérito é cabível em caso de litispendência. **Legislação Citada:** CPC, art. 337, § 2º e § 3º; CPC, art. 485, V.

1. Em favor de Enzo Gabriel Batista Silva o advogado Márcio Lisboa Martins impetrou “*habeas corpus*”, com pedido de liminar, alegando sofrer o paciente ilegal constrangimento por parte do MM. Juiz de Direito da Vara Regional das Garantias da 7ª Região Administrativa da Comarca de Santos, nos autos nº 1503365-26.2025.8.26.0385, porque detido no dia 04 de abril de 2025, por suposta prática do crime de tráfico de drogas, a prisão em flagrante dele teria sido convertida em preventiva, embora ausentes os requisitos legais para tanto e por decisão carente de fundamentação idônea, pois embasada na gravidade abstrata do delito, sem considerar ser o paciente primário e ter sido apreendida pequena quantidade de droga. Argumenta que os elementos trazidos aos autos até o momento não afastam a possibilidade de realização de acordo de não persecução penal e

que, em caso de condenação, poderá ser reconhecido o tráfico privilegiado, com fixação de regime prisional diverso do fechado e imposição de penas restritivas de direitos, a indicar ser desproporcional a prisão provisória.

Por tais razões, pleiteia a concessão da ordem para ser revogada a prisão preventiva do paciente, com ou sem aplicação de medida cautelar alternativa, expedindo-se alvará de soltura, bem como para que seja determinado “o retorno dos autos ao juízo de origem para análise da possibilidade de proposta de Acordo de Não Persecução Penal (art. 28-A do CPP)”.

É a síntese do necessário.

2. A pretensão aqui deduzida, de deferimento de liberdade provisória ao paciente, reproduz os mesmos argumentos trazidos no “*Habeas Corpus nº 2101488-90.2025.8.26.0000*”, impetrado pela Defensoria Pública de São Paulo em favor dele, em que este Relator deferiu o pedido de liminar em 04 de abril de 2025, nos seguintes termos: “(...) A despeito das ponderações tecidas na respeitável decisão atacada no que tange à gravidade dos fatos imputados, é bem de ver que o paciente é primário e não responde a outros processos criminais (fls. 19/20 e 32/34). Em poder dele, foi apreendida quantidade de tóxico que não se revela muito expressiva (fls. 23/26), e ao menos no que é dado aqui examinar, não há nos autos nenhuma indicação de que ele se dedique a atividades criminosas ou integre organização dessa natureza, de modo que, mesmo se condenado for, é viável a possibilidade ser reconhecida a figura do tráfico privilegiado, que implicará em aplicação de pena passível de ser cumprida em regime aberto ou mesmo substituída por sanções restritivas de direitos, de tal modo que não se mostra imprescindível a manutenção da prisão preventiva na espécie,

que deve ser reservada para os casos em que de fato avultar a necessidade da medida. Diante disso, defiro a liminar para substituir a prisão preventiva por medidas cautelares outras, diversas do encarceramento, consistentes em comparecimento a todos os atos do processo para os quais for intimado e não mudança de residência sem comunicação ao juiz da causa, ciente de que, na reincidência ou se descumprir as condições do benefício, poderá ser novamente decretada sua custódia cautelar. Expeça-se em favor dele alvará de soltura clausulado, do qual se fará constar as condições do benefício para que delas seja o paciente cientificado ao ser libertado”.

Além disso, quanto à possibilidade de proposta de acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A do Código de Processo Penal, verifica-se que a questão ainda está sob apreciação do Ministério Público, que até o momento não ofereceu denúncia, devendo a defesa aguardar a devida manifestação a esse respeito.

Assim, cuidando-se de mera repetição de “*habeas corpus*” pendente de julgamento, não há como conhecer do presente “*writ*”, por haver litispendência em relação à primeira impetração.

Diz o artigo 337, § 2º, do atual Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente na seara criminal, que “*Uma ação é idêntica à outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido*”, dispondo o § 3º do artigo mencionado que “*Há litispendência quando se repete ação que está em curso*”. É o que aqui ocorre.

Para Heitor Vitor Mendonça Sica, “*O sistema processual acolhe o princípio geral de direito de proibição do bis in idem,*

de tal modo que, via de regra, o Poder Judiciário não pode ser provocado para analisar a mesma pretensão de um litigante em mais de uma oportunidade. Calcado nessa diretriz, o CPC impede que o autor de uma demanda ainda pendente ou já julgada por sentença de mérito transitada em julgado proponha demanda idêntica, isto é, que tenha as mesmas partes, mesmo pedido e mesma causa de pedir (art. 337, § 2º, do CPC/2015, adiante comentado)” (Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil, Coordenadores Teresa Arruda Alvim Wambier, Fredie Didier Jr., Eduardo Talamini e Bruno Dantas, editora Thomson Reuters- Revista dos Tribunais, 3ª edição revista e atualizada, p. 1012).

Assim, como a pretensão já está sendo apreciada na outra impetração, ainda em curso nesta Corte de Justiça, a solução que cabe aqui adotar é a extinção do presente processo, sem julgamento de mérito, “*ex vi*” do disposto no artigo 485, V, do Código de Processo Civil, aqui aplicado supletivamente.

3. Destarte, pelo meu voto, julga-se extinto liminarmente este pedido de “*habeas corpus*”, sem resolução de mérito, com base no artigo 485, V, do Código de Processo Civil, prejudicado o exame da liminar.

MÁRIO DEVIENNE FERRAZ

- Relator -